

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 376.862 - SP (2016/0286096-1)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE : **ALEX BRUNO DOS SANTOS LIMIERI**
IMPETRADO : **NÃO INDICADO**
PACIENTE : **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

Em sua diminuta petição, o Impetrante, Alex Bruno dos Santos Limieri, requer a concessão da ordem afim de que haja "*o trancamento de todas as ações penais contra o ex-presidente*".

É o relatório. Decido.

Vislumbro, na espécie, a incompetência deste Tribunal Superior para análise do presente *mandamus*, uma vez que deveria ter sido impetrado perante a autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal.

Assim, o pedido não merece ser conhecido por esta Corte, por não se enquadrar em hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTS. 240 E 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO E RISCO DE NOVA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO AO HABEAS CORPUS PER SALTUM. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *A única manifestação levada a efeito pelo Tribunal local diz respeito à prejudicialidade da impetração, pela concessão de liberdade provisória ao paciente.*

2. *Fica impossibilitada a manifestação deste Sodalício, sobrepujando a competência da Corte Estadual, sob pena de configuração do chamado habeas corpus per saltum, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.*

3. *Ante a falta de manifestação do Colegiado Estadual, percebe-se a incompetência desta Corte Superior para o processamento e julgamento deste writ, já que inexistente ato a ser imputado à autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, alínea "c", da Constituição Federal, bem como do art. 13, I, alínea*

Superior Tribunal de Justiça

"b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 360.513/TO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, declaro a incompetência desta Corte para processar o presente *writ*, razão pela qual NÃO CONHEÇO da presente impetração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016.

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

